

“QUEM ROUBA UM TOSTÃO, ROUBA UM MILHÃO”: O ESQUECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO TRATAMENTO DOS CRIMES DE BAGATELA

“IF YOU CAN STEAL A QUARTER, YOU CAN STEAL A MILLION”: FORGETTING THE INSIGNIFICANCE PRINCIPLE IN THE TREATMENT OF TRIFLE CRIMES

Caroline Araujo Corni¹

Data de Submissão: 04/04/2022

Data de Aceite: 29/06/2022

Resumo: O princípio da insignificância, embora essencial para o tratamento dos crimes de bagatela, frequentemente tem sua aplicação obstada pela lógica punitivista do sistema penal brasileiro. Prisões realizadas por crimes de bagatela - em especial, furtos -, ainda que não se sustentem até o fim da pena estipulada, têm grande impacto no sistema prisional, contribuindo para o abarrotamento dos estabelecimentos prisionais e a conseqüente insalubridade das condições de vida dos presos. O objetivo do presente artigo é traçar um panorama do princípio da insignificância, sua importância e sua verificação na realidade concreta, bem como sua relação com o sistema penitenciário brasileiro. Para tal, o método utilizado será a revisão bibliográfica, buscando fazer análise de pesquisas acadêmicas e do documentário “Bagatela”, de Clara Ramos, que convida a uma reflexão sobre a realidade dos crimes de bagatela. Após a análise, fica evidente que os agentes são pessoas vulneráveis, de classe social menos abastada, sendo o sofrimento, a violência institucional e a violação de direitos a que são submetidos os presos é incompatível com a gravidade de um crime bagatela. É absurdo, portanto, que um princípio tão importante como o da insignificância não seja aplicado para ajudar a mudar essa realidade.

Palavras-chave: “Crimes de bagatela”. “Princípio da insignificância”. “Sistema penal brasileiro”.

1 Graduada pela Universidade de Brasília - DF. Estagiária de Contencioso e Arbitragem no Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados. Former Politics and International Relations Course alumni, Reach Cambridge Spring Program - University of Cambridge. Ex-monitora de Introdução à Ciência Política. Contato: carolcorni@gmail.com.

Abstract: The principle of insignificance, although essential for the treatment of trifle crimes, often has its application hindered by the punitive logic of the Brazilian penal system. Arrests carried out for trifle crimes - in particular, theft -, even if not lasting until the end of the stipulated sentence, have a great impact on the prison system, contributing to the overcrowding of prison establishments and the consequent unsanitary living conditions of prisoners. Therefore, the objective of this article is to outline the principle of insignificance, its importance and its verification in the concrete reality, as well as its relationship with the Brazilian penitentiary system. The method used will be the bibliographic review, seeking to analyze academic research and the documentary “Bagatela”, by Clara Ramos, which invites a reflection on the reality of trifle crimes. After the analysis, it is evident that the agents are vulnerable people, from a less affluent social class, and the suffering, institutional violence and violation of rights to which prisoners are subjected is incompatible with the seriousness of a trifle crime. It is absurd, therefore, that such an important principle as that of insignificance is not applied to help change this reality.

Keywords: “Trifle crimes”. “Insignificance principle”. “Brazilian penal system”.

1. INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância, importante norma do Direito Penal, executa papel significativo no tratamento dos crimes contra o patrimônio de ínfima ofensividade para com os dispositivos penais, é excludente da tipicidade material dos fatos, justamente por testar a pouquíssima relevância da prática para a harmonia social e para a tutela da propriedade. É um princípio amplamente utilizado na doutrina. No entanto, recentemente, muitos casos de crimes - em especial, furtos - de bagatela têm chegado às últimas instâncias do Judiciário brasileiro.

O fato de um processo referente a uma conduta pouco ou nada ofensiva para a norma penal tramitar em instâncias recursais escancara o gradativo abandono (ou esquecimento) do princípio pelos aplicadores do Direito. Não raro, surgem em veículos de notícias casos de furto de bagatela que chegaram ao Superior Tribunal de Justiça, ou até mesmo ao Supremo Tribunal Federal.

O grande obstáculo para a aplicação do princípio em muitos desses casos nos quais este cabia sem risco de erro é justamente a lógica punitivista do sistema penal brasileiro e suas premissas de senso comum que, raramente, representam a realidade. A ideia infundada de que a pena criminal reduz a criminalidade, a falta de conhecimento sobre as reais condições do sistema carcerário e a visão deturpada sobre os objetivos da execução penal são alguns problemas gerados por essa lógica.

Portanto, a prisão de agentes em crimes de bagatela, ainda que não se sustente até o final da pena estipulada, tem grande impacto no sistema penitenciário, além dos próprios custos processuais que, muitas vezes, vão além do valor da coisa subtraída. As unidades penitenciárias, já abarrotadas de presos e com infraestrutura precária, se tornam ainda mais lotadas com a prisão desnecessária desses indivíduos. Ademais, há de se considerar o impacto que o sistema tem na saúde física e psicológica do infrator de bagatela. Além das condições precárias dos estabelecimentos, a própria privação da liberdade, consequência já prevista da pena criminal, é intervenção estatal nos direitos do indivíduo desproporcional à conduta praticada.

Assim, cabe questionar a lógica por trás do ditado popular “quem rouba um tostão, rouba um milhão”², fundado na lógica de que, independentemente da ofensividade, a conduta deve ser punida e que o criminoso é criminoso, sem se

2 É importante ressaltar que, penalmente, existe grande diferença entre furto e roubo. Isso porque, ao contrário do furto, o roubo envolve, como determinado no art. 157 do Código Penal, o uso de violência ou grave ameaça para a subtração da coisa móvel. O uso popular do termo, no entanto, não se atenta a essa diferenciação. Por esse motivo, foi utilizado o ditado popular para representar um ideal punitivista muito difundido na sociedade brasileira e as lógicas que ultrapassam o círculo dos profissionais do Direito, chegando a atingir o senso comum.

importar com a relevância da prática para o Direito Penal. Ladrão de tostão é mesmo tão ladrão quanto o ladrão de milhão? A intervenção estatal, nitidamente, não é proporcional no caso do ladrão de tostão como é no caso do ladrão de milhão. O roubo do milhão certamente ameaça muito mais a harmonia social do que o roubo do tostão. Qual seria a lógica, então, em tratar o ladrão de tostão como se trata o ladrão de milhão?

Focando nessas reflexões, o objetivo do presente artigo é traçar um panorama do princípio da insignificância, sua importância e sua verificação na realidade concreta, bem como sua relação com o sistema penitenciário brasileiro. Para tal, o método utilizado será a análise de pesquisas acadêmicas.

2. DOS CRIMES DE BAGATELA OU DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O crime de bagatela, amparado pelo princípio da insignificância, é justamente uma conduta de baixa relevância e reprovabilidade. Por ser tão inexpressiva, a prática não incide em necessidade da intervenção penal, sendo essa desproporcional ao nível de relevância do fato, visto a intensidade e a dureza de uma sanção penal. Nesse sentido, a infração bagatelar seria objeto de intervenção de outros ramos do Direito³.

O princípio da insignificância, fundamento para os crimes de bagatela, é um indicador de atipicidade de determinados fatos que outrora se encaixariam na descrição de fatos típicos. É um princípio polêmico, que, para muitos, não deve ser acolhido⁴, mas que pode ser verificado na doutrina e na jurisprudência respeitantes ao ordenamento jurídico desde 1988, quando houve a primeira menção a este em julgamento do Supremo Tribunal Federal⁵. É, ainda, embasado por ideias cujas

3 GOMES, 2009, p. 15 apud FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 16 - n. 1, p. 110-142, 1º sem. 2018. p. 115.

4 Nesse sentido, argumenta-se que tal acolhimento consistiria em ofensa ao princípio da legalidade, já que o princípio da insignificância não está expressamente presente no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, é evidente, através da própria aplicabilidade de outros princípios não positivados, que tais normas também orientam as ações do aplicador do Direito em uma trajetória mais justa. Existe parcela da doutrina que entende, ainda, que a adoção do princípio da insignificância pode desestabilizar a segurança social e jurídica. Para Fernando Florenzano, uma medida para preservar o sentimento de segurança seria o estabelecimento de parâmetros objetivos para a aplicação do princípio (FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 16 - n. 1, p. 110-142, 1º sem. 2018. p. 122, 133-134).

5 Habeas Corpus nº 66.869-1/PR, 06/12/1988 (FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro**. Direito em Movimento, Rio de

raízes já se apresentavam no Direito romano, em que o pretor se ocupava do mínimo possível de litígios, não se engajando nos inexpressivos⁶.

A tipicidade somente pode ser verificada em condutas de ofensividade expressiva ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Nem toda conduta contra bens tutelados é de gravidade e reprovabilidade consideráveis. Nesse sentido, o princípio da insignificância promove uma análise de proporcionalidade entre a intensidade da intervenção estatal e a relevância material da prática⁷.

Reforça-se que um pequeno potencial ofensivo não pode, por si só, atestar a insignificância da conduta, pois muitas infrações, ainda que de menor lesividade, possuem importância penal e relevância na manutenção da harmonia social, motivo pelo qual acarretam em consequências, determinadas pelo legislador. Ao falar de insignificância, é importante também fazer a distinção entre a ofensividade, que pode ser alta ou baixa independentemente da expressividade do bem lesionado, e a irrelevância da coisa afetada propriamente dita, que diz respeito a juízo de valor quanto a esta⁸.

Ademais, o princípio da insignificância dá sentido à atuação do poder punitivo e impede a sobrecarga do Judiciário (reduzindo, também, a consequente impunidade⁹ e as injustiças) evitando que sejam processados fatos inexpressivos. Faz jus, ainda, ao princípio da intervenção mínima, que preza pela intervenção do Direito Penal como último recurso. No mesmo sentido, é compatível com o princípio da fragmentariedade, ao passo que contribui para que apenas condutas lesivas para o bem jurídico tutelado fiquem sujeitas a penalização. Somado a isso, é importante ter em mente que não há exclusividade de aplicação do princípio da insignificância

Janeiro, v. 16 - n. 1, p. 110-142, 1º sem. 2018. p. 113).

6 FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 16 - n. 1, p. 110-142, 1º sem. 2018. p. 110-113.

7 FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 16 - n. 1, p. 110-142, 1º sem. 2018. p. 115.

8 FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 16 - n. 1, p. 110-142, 1º sem. 2018. p. 117.

9 Um grande motivo para a impunidade e a segurança pública insatisfatória é, na verdade, a inabilidade Estatal de combater a criminalidade, e não a atipicidade de condutas de ofensividade inexpressiva (FLORENZANO, 2018, p. 119, 137-138).

aos crimes contra o patrimônio. Esse princípio pode guiar a aplicação de todas as normas penais¹⁰.

A jurisprudência traz diversos entendimentos quanto a questões que aparecem quando se lida com casos concretos de crimes de bagatela. Um desses entendimentos é o de que, apesar de serem atípicas e, portanto, não consistirem em ilícitos penais, condutas que se encaixam na definição de crimes de bagatela podem ser ilícitas em outras áreas do Direito. Além disso, é consolidado que, em situações que envolvem violência, não pode haver incidência do princípio da insignificância. Entende também, que não só o valor do bem jurídico deve ser insignificante para se afastar a tipicidade, mas sim a reprovabilidade da conduta. Sendo assim, a receptação, por encorajar a ocorrência de crimes mais graves, tem alta reprovabilidade ainda que o bem jurídico receptado seja de valor inexpressivo, afastando o princípio da insignificância. Já quanto à aplicação do princípio em situações envolvendo reincidência e réu com maus antecedentes, há entendimentos diferentes a depender das especificidades do caso¹¹.

O Habeas Corpus 119.672/SP, 06/05/2014¹², por exemplo, trata de furto famélico e é um exemplo da aplicabilidade do princípio da insignificância. O Supremo

10 FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 16 - n. 1, p. 110-142, 1º sem. 2018.

11 FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 16 - n. 1, p. 110-142, 1º sem. 2018. p. 128-136.

12 EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. TENTATIVA DE FURTO. ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CP). REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FURTO FAMÉLICO. ESTADO DE NECESSIDADE X INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE PRESUMIDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de se evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade. 4. In casu, a) a paciente foi presa em flagrante e, ao final da instrução, foi condenada à pena de 4 (quatro) meses de reclusão pela suposta prática do delito previsto no art. 155, caput, c/c o art. 14, II, do Código Penal (ten-

Tribunal Federal entendeu, nesse caso, que o princípio da insignificância só pode ser aplicado quando verificadas quatro condições: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. DO CRIME DE FURTO

Fazem-se pertinentes, para uma discussão mais engajada da temática, as tentativas de definir o “furto” e de entender o papel que esses crimes, em especial quando envolvem dano inexpressivo a bem jurídico tutelado, têm na verificação de crimes contra o patrimônio na realidade prática. A vedação desses crimes tem como fundamento a proteção que a Constituição Federal, em seu art. 5º, estabelece ao direito à propriedade¹³. O furto está disposto no primeiro capítulo do Título II do Código Penal, introduzindo os crimes contra o patrimônio¹⁴. Isso porque, entre os crimes patrimoniais, pode ser considerado o mais simples e básico, importante para

tativa de furto), pois, tentou subtrair 1 (um) pacote de fraldas, avaliado em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) de um estabelecimento comercial. b) A atipicidade da conduta está configurada pela aplicabilidade do princípio da bagatela e por estar caracterizado, mutatis mutandis, o furto famélico, diante da estado de necessidade presumido evidenciado pelas circunstâncias do caso. 5. O furto famélico subsiste com o princípio da insignificância, posto não integrarem binômio inseparável. É possível que o reincidente cometa o delito famélico que induz ao tratamento penal benéfico. 6. Os fatos, no Direito Penal, devem ser analisados sob o ângulo da efetividade e da proporcionalidade da Justiça Criminal. Na visão do saudoso Professor Heleno Cláudio Fragoso, alguns fatos devem escapar da esfera do Direito Penal e serem analisados no campo da assistência social, em suas palavras, preconizava que “não queria um direito penal melhor, mas que queria algo melhor do que o Direito Penal”. 7. A competência desta Corte para a apreciação de habeas corpus contra ato do Superior Tribunal de Justiça (CRFB, artigo 102, inciso I, alínea “i”) somente se inaugura com a prolação de decisão do colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula nº 691 do STF, sendo descabida a flexibilização desta norma, máxime por tratar-se de matéria de direito estrito, que não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 8. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal, em razão da atipicidade da conduta da paciente.

13 SOUZA, NUCCI, Guilherme. D. **Curso de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 2**. Grupo GEN, 2021. p. 311-316. p. 311.

14 O Título II do Código não esgota os crimes contra o patrimônio, havendo em leis extravagantes e em outras partes do Código Penal a previsão de crimes de potencial ofensivo contra patrimônio, seja ele público ou privado (BITENCOURT, Cezar. R. **Tratado de Direito Penal 3 - Parte Especial: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**. Editora Saraiva, 2021. p. 16-22. p. 17).

compreender os demais tipos penais que abrange o título supracitado¹⁵. É também um crime antigo, visto que, como aponta Cezar Roberto Bitencourt, é punido desde a Lei das XII Tábuas, na república romana¹⁶.

Como evidenciado pela localização do tipo penal no Código, o patrimônio é o afetado pelo crime de furto. Entende-se, por conseguinte, que os bens jurídicos tutelados são a posse, a detenção ou a propriedade da coisa¹⁷. Ressalta-se, no entanto, que o tipo penal somente tutela a posse que goza de legitimidade, sendo o sujeito passivo da prática do furto sempre o legítimo possuidor da coisa móvel, ainda que esta tenha sido subtraída da posse de “dono” ilegítimo¹⁸. Sendo assim, o Código Penal define o furto, em seu art. 155 como: “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”, determinando para o delito pena de um a quatro anos e multa. A interpretação minuciosa do estatuto repressivo feita por Nucci, aponta que a simples subtração ou retirada de algo pertencente a outrem não caracteriza, por si só, o furto, mas que a apropriação por parte do sujeito daquilo que não o pertence é fundamental para configurar-se o crime¹⁹. Afirma, ainda, que a palavra “móvel” é utilizada no artigo em seu sentido real, de coisa deslocável, e não no jurídico, e que a “coisa” objeto do crime pode ser tudo que existe, seja animado ou inanimado, sólido, líquido ou gasoso. Para o autor, todavia, é essencial que a coisa possua valor econômico, já que o furto existe no contexto dos crimes contra o patrimônio.

15 FÖPPEL, Gamil; OLIVEIRA, Gabriel Dalla Favera de. **Capítulo I - Do Furto**. In: QUEIROZ, Paulo (coord.). **Direito Penal – Parte Especial**. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 289-298. p. 289-290.

16 BITENCOURT, Cezar. R. **Tratado de Direito Penal 3 - Parte Especial: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**. Editora Saraiva, 2021. p. 16-22. p. 16.

17 Esse é o entendimento de Gamil Föppel, Gabriel Dalla Favera de Oliveira, Guilherme de Souza Nucci e Cezar Roberto Bitencourt. Contudo, Bitencourt explica que, ainda que o discurso de Magalhães Noronha, de que o crime de furto protege prioritariamente a posse e secundariamente a propriedade, seja o entendimento majoritário, pode-se verificar na doutrina divergências quanto a esse aspecto. Nelson Hungria, por exemplo, afirmava que a mera posse não corresponde ao direito de propriedade e, conseqüentemente, não faz parte da caracterização do furto (BITENCOURT, Cezar. R. **Tratado de Direito Penal 3 - Parte Especial: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**. Editora Saraiva, 2021. p. 16-22. p. 17).

18 FÖPPEL, Gamil; OLIVEIRA, Gabriel Dalla Favera de. **Capítulo I - Do Furto**. In: QUEIROZ, Paulo (coord.). **Direito Penal – Parte Especial**. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 289-298. p. 290.

19 SOUZA, NUCCI, Guilherme. D. **Curso de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 2**. Grupo GEN, 2021. p. 311-316. p. 311.

Desse modo, o sujeito ativo do crime de furto pode ser qualquer indivíduo que da coisa não seja proprietário, pois, em geral, este não pode furto coisa sua nem mesmo se esta estiver sob posse de outra pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, pode ser qualquer pessoa que tenha propriedade, detenção ou posse da coisa visada²⁰.

A verificação fática desses crimes também traz algumas reflexões quanto à recorrência de tal prática. No Distrito Federal, por exemplo, de janeiro a junho de 2021, o furto de veículos representou 1.829 das ocorrências criminais observadas, de acordo com o Sistema Nacional de Estatística de Segurança Pública e Justiça Criminal²¹, tendo sido 2.908 das ocorrências contabilizadas de crimes contra o patrimônio. Como pertinentemente colocado por Magalhães Noronha²², é de extrema importância ter em mente que o furto é, recorrentemente, “o crime do necessitado”, do sujeito das classes menos abastadas da sociedade. Esse é aspecto chave não só para a discussão sobre o furto em geral, mas para o entendimento dos crimes de bagatela e de como o princípio da insignificância afeta o sistema penitenciário.

3.1. DO FURTO DE BAGATELA

O furto de bagatela, como já é possível inferir, é o furto de inexpressiva ofensividade para o bem jurídico tutelado, ou seja, para a propriedade e a posse. Levar em consideração que o furto é um crime cometido, em geral, por pessoas de menor poder aquisitivo e das classes mais vulneráveis da sociedade faz com que compreendamos o porquê o furto tem tanto destaque entre os crimes de bagatela. Produtos de higiene, gêneros alimentícios são produtos de valor econômico ínfimo, mas que, muitas vezes, são furtados por pessoas que não possuem as condições financeiras para adquiri-las.

O documentário “Bagatela”, dirigido por Clara Ramos²³, acompanha de perto a realidade de algumas pessoas que cometeram furtos de bagatela, explorando seus

20 FÖPPEL, Gamil; OLIVEIRA, Gabriel Dalla Favera de. **Capítulo I - Do Furto**. In: QUEIROZ, Paulo (coord.). **Direito Penal – Parte Especial**. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 289-298. p. 290-291.

21 Portal Brasileiro de Dados Abertos. **Ocorrências Criminais - Sinesp. 2021**. Disponível em: <<https://dados.gov.br/dataset/sistema-nacional-de-estatisticas-de-seguranca-publica>>. Acesso em 26 out. 2021.

22 NORONHA, 1979, p. 221 apud BITENCOURT, Cezar. R. **Tratado de Direito Penal 3 - Parte Especial: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**. Editora Saraiva, 2021. p. 16-22. p. 16.

23 **BAGATELA**. Direção: Clara Ramos. Coprodução de Clara Ramos. Brasil: Pólo de imagem, Fundação Padre Anchieta, 2010. TV Cultura.

motivos e as consequências que tais práticas tiveram para suas vidas. Sueli, uma das entrevistadas, foi presa pelo furto de desodorantes e biscoitos. Quando perguntada se, após toda a experiência da prisão, furtaria novamente, responde que sim, se fosse necessário para alimentar o neto. Essa é uma representação crua, vívida e muito verossímil do perfil de agentes em crimes de bagatela: pessoas movidas pela necessidade, vulnerabilizadas e sem recursos para viver em condições dignas.

3.2. DO FURTO FAMÉLICO

O furto famélico é uma modalidade de furto que torna ainda mais nítida a necessidade e a fundamentação do princípio da insignificância. Embora não seja definido e especificado em dispositivo legal, o furto famélico tem espaço na doutrina e na jurisprudência, sendo compreendido como o furto de elementos essenciais para a vida digna, como gêneros alimentícios e medicamentos, como única alternativa do agente para satisfazer necessidades básicas, fundamentais e relevantes próprias ou de ascendentes. Essas são ações decorrentes, evidentemente, da escassez de recursos e da condição financeira baixíssima em que, em geral, se encontram os agentes, que enxergam o furto como a única forma de sobrevivência viável.²⁴

Para esse tipo de prática, há entendimento jurisprudencial no sentido de que a necessidade justifica tais atitudes. Além do próprio princípio da insignificância, que tem importante papel na análise desses casos e exclui a tipicidade material do ato, o estado de necessidade também é instituto valioso para justificar o furto famélico²⁵. O art. 23 do Código Penal estabelece, entre as causas excludentes de ilicitude, o estado de necessidade, que é definido pelo art. 24 do mesmo documento como “considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”. Se enquadra perfeitamente na definição o furto cometido para salvar de perigo o direito constitucionalmente garantido à saúde e à alimentação²⁶, por exemplo.

24 MELLO, Deborah Bandeira de Deus; LIMA, Isabella Victorya de Carvalho. **O crime de bagatela e a relação com a superlotação do sistema carcerário brasileiro**. *Jornal Jurídico*, 2020. p. 129-146.

25 *Idem*, *ibidem*.

26 A Constituição Federal determina, em seu art. 6º que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Essas ocorrências são, mais que tudo, reflexo da gritante desigualdade social existente no Brasil, da falta de efetividade das garantias constitucionais e da falha do Estado em assegurar os direitos constitucionais e humanos dos cidadãos brasileiros²⁷. É nitidamente desarrazoado exigir que um indivíduo abra mão de seu direito à alimentação, que não só é um direito como também é imprescindível para a sobrevivência, em prol da propriedade de sujeitos passivos para os quais, em grande parte das vezes, o item subtraído é insignificante.

4. DO SUMIÇO DA INSIGNIFICÂNCIA DAS DECISÕES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Recentemente, têm repercutido na mídia e nos veículos de notícia diversos casos de autuação e condenação por crimes de bagatela. Nessa senda, destaca-se casos de furto de produtos de necessidade básica. Em muitas situações em que poderia ser aplicado sem receio de erro o princípio da insignificância, por ser óbvia a inexpressividade da lesão, esses agentes, em geral, de classes menos abastadas da sociedade, foram submetidos à intervenção desproporcional do Estado.

Em grande parte das vezes, essas prisões não se mantêm e as decisões não se sustentam, sendo revistas. No entanto, a existência de decisões nesse sentido e a chegada desses casos às últimas instâncias do Judiciário brasileiro revela o esquecimento da importância do princípio da insignificância pelos aplicadores do Direito.

Exemplo de esquecimento do princípio está em decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso de Agravo ao Habeas Corpus 155.920/MG, 03/10/2020²⁸. Mesmo com jurisprudência firmada do Supremo Tribunal Federal quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância, o Ministério Público Federal interpôs recurso à decisão que deferiu um Habeas Corpus em favor de agente que tentou furtar duas peças de queijo minas que, posteriormente, foram devolvidas. Percebe-

27 Idem, ibidem.

28 EMENTA: “HABEAS CORPUS” – TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, art. 155, “caput”, c/c o art. 14, II) – DUAS PEÇAS DE QUEIJO MINAS – OBJETOS SUBTRAÍDOS QUE FORAM DEVOLVIDOS À VÍTIMA, QUE É UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA – SITUAÇÃO DE REINCIDÊNCIA QUE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O FATO INSIGNIFICANTE – PRECEDENTES, NESSE SENTIDO, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SUA DIMENSÃO MATERIAL – DOCTRINA – PRECEDENTES – HIPÓTESE, NO CASO, DE ABSOLVIÇÃO PENAL DA PACIENTE (CPP, ART. 386, III) – “HABEAS CORPUS” DEFERIDO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO .

se que, apesar da óbvia situação de crime de bagatela, a aplicação do princípio da insignificância tem sido abandonada não apenas por tribunais e juízes, mas por funcionários do sistema do Direito em geral.

O Recurso em Habeas Corpus 126.272/MG²⁹, que recorre da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no Habeas Corpus 0279073-05.2020.8.13.0000. Na decisão em questão, não foi reconhecida a condição de crime de bagatela, ainda que o valor econômico da coisa subtraída fosse de quatro reais. A subjetividade da definição de “insignificante” não explica a decisão, já que dificilmente será sustentado o argumento de que a subtração de um valor como quatro reais é de grande ofensividade. Em segunda instância, contudo, a insignificância foi aplicada e o processo foi trancado.

Nesse caso, inclusive, o Ministro Sebastião Reis Júnior revelou que o número de processos recebidos pelo Superior Tribunal de Justiça entre 2017 e 2020 cresceu de 84.256 para 124.276. Para o magistrado, é absurdo que um furto de produtos no valor de quatro reais tenha chegado ao STJ quando os custos processuais ultrapassam em muito esse valor. Segundo ele:

Essa situação ocorre porque a advocacia e o Ministério Público insistem em teses superadas, mas também porque os tribunais se recusam a aplicar os entendimentos pacificados no STJ. No Legislativo, discute-se

29 EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ÍNFIMO. CONCEITO INTEGRAL DE CRIME. PUNIBILIDADE CONCRETA. CONTEÚDO MATERIAL. BEM JURÍDICO TUTELADO. GRAU DE OFENSA. VALOR ÍNFIMO DA SUBTRAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade. 2. As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta possibilidade jurídica de incidência de uma pena, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com estrutura tripartite (formal). 3. Por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima. 4. O diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela é também informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos. 5. Na espécie, o réu primário subtraiu de estabelecimento comercial dois steaks de frango, avaliados em R\$ 4,00, valor ínfimo que não evidencia lesão ao bem jurídico tutelado e não autoriza a atividade punitiva estatal. 6. Recurso em habeas corpus provido, para determinar o trancamento da ação penal.

o aumento das penas, mas não se debate a ressocialização e a prevenção de crimes³⁰.

Há quem tente apontar problemas na utilização do princípio da insignificância para deixar de responsabilizar penalmente os agentes de crimes de bagatela. Airton Vieira³¹, por exemplo, entende que, se não forem punidos os furtos de bagatela, conseqüentemente, estará legitimado a todo indivíduo o ato de furtar algo de valor irrisório. No entanto, o princípio da insignificância não tem como premissa a impunidade dos agentes dessas práticas. A ideia do princípio é que o Direito Penal se ocupe com o mínimo possível e apenas com o que for socialmente relevante e de ofensividade significativa às normas penais. Como pertinentemente ressaltado por Carlos Vico Mañas³², a proposta é que tais casos sejam tratados por outras vias, outros ramos do Direito. Nessa senda, a conduta permaneceria sendo entendida como ilícita e ilegítima, apenas não incidiria em pena criminal.

Vieira³³ critica ainda a subjetividade e incontrollabilidade da ideia de “insignificância”. É fato que a avaliação de determinada coisa como insignificante varia. Para ele, no entanto, essa variação é perigosa até mesmo se fosse levado em consideração o valor do patrimônio da vítima para classificar o que, em seu contexto, seria uma ofensa inexpressiva à propriedade. Contudo, certamente não é a primeira vez que o Direito se depara com a subjetividade no momento de sua aplicação. De acordo com o próprio Ronald Dworkin, que fez a distinção entre regras e princípios, o princípio teria estrutura aberta e indeterminada, demandando que sejam levadas em consideração as especificidades do caso concreto em que serão aplicados³⁴. Somado a isso, os furtos de bagatela não possuem, por definição, importância penal e relevância na manutenção da harmonia social. Lembra-se a distinção entre irrelevância da coisa e ofensividade, que não necessariamente

30 STJ Notícias. **Sexta Turma tranca ação sobre furto de R\$ 4 em steaks de frango e critica chegada de casos semelhantes ao STJ**. jun. 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07062021-Sexta-Turma-tranca-acao-sobre-furto-de-R--4-em-steaks-de-frango-e-critica-chegada-de-casos-semelhantes-ao-STJ.aspx>>. Acesso em 29 out. 2021.

31 **BAGATELA**. Direção: Clara Ramos. Coprodução de Clara Ramos. Brasil: Pólo de imagem, Fundação Padre Anchieta, 2010. TV Cultura.

32 **BAGATELA**. Direção: Clara Ramos. Coprodução de Clara Ramos. Brasil: Pólo de imagem, Fundação Padre Anchieta, 2010. TV Cultura.

33 Idem, ibidem.

34 Fala de Menelick de Carvalho Netto, em aula de Teoria Geral do Estado para a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, em setembro de 2020.

depende da expressividade do valor econômico da coisa, mas é avaliada a partir do grau de afronta da conduta à norma e ao bem jurídico tutelado (no caso, a propriedade).

No entanto, ainda que não seja razão para se negar a legitimidade e importância da aplicabilidade do princípio, a subjetividade da avaliação de condutas como insignificantes e, por conseguinte, na seleção de quais casos podem ter incidência da insignificância, gera certa instabilidade na segurança jurídica. Diante disso, a fixação de critérios para essa aplicação poderia facilitar e melhorar as fundamentações de excludente de tipicidade material baseadas no princípio da insignificância³⁵. Isso porque, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido quatro critérios para avaliar a aplicabilidade do princípio, a subjetividade abre margem para o que é também uma das razões pelas quais o princípio da insignificância desaparece em situações em que deveria ser aplicado. Conforme colocado por Luiz Flávio Gomes³⁶, “os juízes adeptos da ideologia punitivista da segurança tendem a aplicar a insignificância restritivamente; ao contrário, os juízes que seguem a ideologia humanista da equidade tendem a admitir a insignificância formal mais ampla”.

Dessarte, uma possibilidade de solução para este obstáculo está no caderno de proposta legislativas 16 Medidas Contra o Encarceramento em Massa. No art. 3^a da Proposta 2, lê-se:

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 16-A:

“Insignificância da conduta ou do resultado.

Art. 16-A – Não se considera típica a ação ou omissão ou o resultado que não ofenda de forma significativa o bem jurídico tutelado legalmente.

Parágrafo único - A determinação da insignificância terá por base somente aspectos objetivos observando-se a relação entre o bem jurídico tutelado e o impacto pessoal ou social da conduta. Em nenhum caso serão considerados fatores pessoais como antecedentes, reincidência ou a natureza supraindividual do bem jurídico”³⁷.

35 FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 16 - n. 1, p. 110-142, 1º sem. 2018. p. 121.

36 GOMES, 2013, p. 158 apud FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 16 - n. 1, p. 110-142, 1º sem. 2018. p. 128-136.

37 IBCCRIM, Juízes para a Democracia, CEDD/UnB, Pastoral Carcerária. **Caderno de proposta legislativas 16 Medidas Contra o Encarceramento em Massa**. 2017. Disponível em: <<https://www.ajd.org.br/documentos/cidadania/650-74caderno-de-propostas-legislativas-16-medidas-contra-o-encarceramento-em-massa>>. Acesso em 26 out. 2021.

5. DA RELAÇÃO COM O JUDICIÁRIO E O SISTEMA PENITENCIÁRIO

O esquecimento do princípio da insignificância certamente tem impactos no sistema penal. Primeiramente, apenas contribui para o congestionamento do Judiciário, já abarrotado de processos que, muitas vezes, demoram quantidade significativa de tempo para serem julgados. O processamento de casos de furto de bagatela, em que não há nem mesmo tipicidade material, resulta em um número e processos desnecessários sobrecarregando o sistema.

Como ressaltado por Marcelo Semer³⁸ através de experiências de sua própria carreira, dado o valor, em geral, irrisório das coisas furtadas em casos de bagatela, muitas vezes os custos de processamento e trâmite, muitas vezes em várias instâncias, são mais onerosos para o Estado do que o próprio valor da coisa, o que só remete ao prejuízo ínfimo de tais furtos para a harmonia social. Além disso, manter o sistema prisional, já superlotado, repleto de indivíduos que praticaram crimes de bagatela, é mais um ônus para o sistema³⁹.

O sistema prisional brasileiro possui diversos problemas e está em duradoura crise. Nas unidades prisionais, as ocorrências de violência e violação dos direitos humanos são inúmeras. As condições do sistema no Brasil fazem com que, como colocado por Alessandro Baratta⁴⁰, este se torne um maquinário de violência e violação dos direitos individuais dos presos⁴¹. O problema da superlotação das unidades penitenciárias também é grave, e a população carcerária tem crescido. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional, em 2019, chegou a haver mais de 750 mil presos para apenas cerca de 440 mil vagas no sistema. O Ministério da Justiça também concluiu, através de estudo, que 32,3 mil pessoas estariam presas em decorrência de furto simples⁴². A falta da aplicação do princípio da insignificância

38 **BAGATELA**. Direção: Clara Ramos. Coprodução de Clara Ramos. Brasil: Pólo de imagem, Fundação Padre Anchieta, 2010. TV Cultura.

39 FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 16 - n. 1, p. 110-142, 1º sem. 2018. p. 136.

40 BARATTA, Alessandro. **Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal**. Universität des Saarlandes, Sarre, Alemanha. [1993?]. p. 54-55.

41 Para Baratta ([1993?], p. 53), mesmo que as prisões estivessem nos padrões para resguardar os direitos do condenado, a pena continuaria sendo uma violência institucional, pois atinge o círculo social do preso e o priva dele.

42 SANCHÉS; SIMAS; DIUANA; LAROUZE, 2020 apud SALES, Rodrigo de Paula. **Colapso no sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso**. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior. v. 13, n. 1, jan-jun 2021.

somente agrava essa situação, colocando nas unidades penitenciárias indivíduos que nem mesmo deveriam ter sido condenados na esfera penal.

Com todos os seus problemas infraestruturais e de salubridade, é evidente que o sistema prisional também tem falhado em sua missão de ressocialização, se tornando mais um instrumento de violência institucional. É importante pensar nos alvos dessa violência, minuciosamente escolhidos a partir da seletividade penal. Verena Serpa⁴³, ao analisar julgamentos do Supremo Tribunal Federal acerca de furtos e descaminho, escancara a seletividade penal que atinge a parcela mais vulnerável da sociedade (de onde vêm, em geral, os sujeitos ativos dos furtos de bagatela). Sua conclusão é a de que o Direito Penal valoriza o patrimônio privado mais que o patrimônio público e, por isso, o protege mais rigorosamente. Conseqüentemente é aplicado às pessoas vulneráveis um Direito Penal mais rigoroso em comparação ao aplicado quanto às pessoas de classes privilegiadas, que são a maioria dos agentes que cometem crimes contra o patrimônio público.

A tão disseminada lógica punitivista, de que o estado deve devolver ao indivíduo o prejuízo por ele causado à sociedade, é a que tenta argumentar que a conduta deve ser objeto de pena criminal independentemente da expressividade da ofensa. No entanto, o sistema penitenciário, atualmente, segue a lógica da ressocialização. Isso é o que está disposto na lei 7.210/84, a Lei da Execução Penal, quando esta determina, em seu art. 1º, que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Nesse sentido, não é função da pena gerar sofrimento, punição ou retribuição do dano causado pelo preso⁴⁴. Portanto, não há fundamento no próprio objetivo da execução penal que justifique a pena criminal para um agente que não causou abalo na harmonia social e, portanto, não requer ressocialização.

Além disso, não há relação estatisticamente comprovada entre as prisões e a redução da criminalidade. Como bem ressaltado por Semer⁴⁵, o excesso de punição pode fazer o efeito inverso, aumentando o contato dos condenados com o mundo do crime e, por conseguinte, aumentando a criminalidade.

43 SERPA, Verena Guerios. **A seletividade penal nos crimes de furto e descaminho julgados pelo Supremo Tribunal Federal**. Monografia - Direito (bacharelado). 2018.

44 FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 16 - n. 1, p. 110-142, 1º sem. 2018. p. 114.

45 **BAGATELA**. Direção: Clara Ramos. Coprodução de Clara Ramos. Brasil: Pólo de imagem, Fundação Padre Anchieta, 2010. TV Cultura.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a traçagem de um panorama geral acerca da situação do princípio da insignificância na realidade brasileira, das motivações e consequências de seu esquecimento, é possível entender que tal instituto é de suma importância para o bom funcionamento do Direito Penal, para descomprimir o sistema penitenciário e para proteger a parcela mais vulnerável da população da violência institucional do Estado.

A lógica punitivista atrapalha a defesa dos direitos individuais dos infratores bagatelares por desconsiderar completamente a relação de desproporcionalidade entre a conduta, que não gera periculosidade social, e a intervenção estatal. A não aplicação do princípio da insignificância, por sua vez, submete o sujeito ativo da conduta à violência, condições degradantes, superlotação e falta de estrutura dos estabelecimentos prisionais, por conta de uma prática de pouca ou nenhuma reprovabilidade.

Por fim, fica evidente que, na verdade, quem rouba tostão não rouba milhão; ou seja, o ladrão de tostão e o ladrão de milhão não tem condutas de reprovabilidade equivalente. Sabe-se que a maioria dos agentes em crimes de bagatela são pessoas vulneráveis e de classes sociais menos abastadas. É desarrazoado, dessarte, exigir conduta diferente de quem vê no furto a única possibilidade para uma sobrevivência digna. O sofrimento, a violência institucional e a violação de direitos a que são submetidos os presos é mais que nitidamente incompatível com a gravidade de um crime bagatelar. É necessário um olhar mais profundo e dedicado para se desvencilhar das premissas rasas de senso comum, que repetem que criminoso é criminoso, que pena privativa de liberdade reduz a criminalidade e que a desigualdade e a situação de penúria não são justificativas para o crime pois há “muito pobre honesto por aí”, e entender que a realidade do sistema penitenciário e das ocorrências de furto mostram situações mais complexas e entristecedoras.

7. REFERÊNCIAS

BAGATELA. Direção: Clara Ramos. Coprodução de Clara Ramos. Brasil: Pólo de imagem, Fundação Padre Anchieta, 2010. TV Cultura.

BARATTA, Alessandro. **Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal.** Universität des Saarlandes, Sarre, Alemanha. [1993?]. p. 44- 61.

BITENCOURT, Cezar. R. **Tratado de Direito Penal 3 - Parte Especial: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos.** Editora Saraiva, 2021. p. 16-22.

Código Penal. (1940). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

Constituição da República Federativa do Brasil. (1988). Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

FÖPPEL, Gamil; OLIVEIRA, Gabriel Dalla Favera de. **Capítulo I - Do Furto.** In: QUEIROZ, Paulo (coord.). **Direito Penal – Parte Especial.** Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 289-298.

FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro.** Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 16 - n. 1, p. 110-142, 1º sem. 2018. p. 110-142.

IBCCRIM, Juízes para a Democracia, CEDD/UnB, Pastoral Carcerária. **Caderno de proposta legislativas 16 Medidas Contra o Encarceramento em Massa.** 2017. Disponível em: <<https://www.ajd.org.br/documentos/cidadania/650-74caderno-de-propostas-legislativas-16-medidas-contr-o-encarceramento-em-massa>>. Acesso em 26 out. 2021.

INFOPEN (2020). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/numero-de-presos-no-brasilchega-755-mil-segundo-ministerio-da-justica>>. Acesso em: 29 out 2021.

Lei de execução Penal Brasileira.(1984). Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Rio de Janeiro.

MELLO, Deborah Bandeira de Deus e; LIMA, Isabella Victorya de Carvalho. **O crime de bagatela e a relação com a superlotação do sistema carcerário brasileiro.** Jornal Jurídico, 2020. p. 129-146.

Portal Brasileiro de Dados Abertos. **Ocorrências Criminais - Sinesp. 2021.** Disponível em: <<https://dados.gov.br/dataset/sistema-nacional-de-estatisticas-de-seguranca-publica>>. Acesso em 26 out. 2021.

SALES, Rodrigo de Paula. **Colapso no sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso.** Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior. v. 13, n. 1, jan-jun 2021.

SERPA, Verena Guerios. **A seletividade penal nos crimes de furto e descaminho julgados pelo Supremo Tribunal Federal.** Monografia - Direito (bacharelado). 2018.

SOUZA, NUCCI,Guilherme. D. **Curso de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 2.** Grupo GEN, 2021. p. 311-316.

STF (2014). **HC 119672,** Relator: Min. LUIZ FUX. 06/05/2014.

STF (2020). **Ag. Reg. no HC 155920**, Relator: Min. CELSO DE MELLO. 03/10/2020.

STJ Notícias. **Sexta Turma tranca ação sobre furto de R\$ 4 em steaks de frango e critica chegada de casos semelhantes ao STJ**. jun. 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07062021-Sexta-Turma-tranca-acao-sobre-furto-de-R--4-em-steaks-de-frango-e-critica-chegada-de-casos-semelhantes-ao-STJ.aspx>>. Acesso em 29 out. 2021.

STJ (2021). **RHC 126272**, Relator: Min. ROGERIO CRUZ. 07/06/2021.